

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	86
Proc. Nº	7-2002
<i>M/V</i>	

EMENTA.

RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUE NÃO É INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A SEU JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO 22 DO REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO. INTIMAÇÃO QUE SE FAZ AO RECORRIDO DE QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR AGUARDARÁ O PRAZO DE 5 DIAS, DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO 22 DO MENCIONADO REGIMENTO INTERNO, PARA INGRESSO DOS ORIGINAIS DO RECURSO, INTERPOSTO POR FAX, NA SECRETARIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR E REMESSA, POR CORTESIA, DO CITADO REGIMENTO INTERNO AO ADVOGADO DO RECORRENTE NÃO REABREM O PRAZO PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. DESINFLUENTE SE O SEDEX NO QUAL CONTINHA A INTIMAÇÃO E O REGIMENTO INTERNO FOI ENTREGUE A TERCEIROS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Piloto João Clênio Campos contra decisão do Presidente da Comissão Disciplinar da C.B.A. que, com fulcro no artigo 22 do Regimento Interno da aludida Comissão, inadmitiu recurso interposto em face de ato dos Comissários Desportivos, desclassificatório do recorrente da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos Pick-up racing, realizada nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano.

Sustenta o recorrente que a notificação que lhe foi remetida pela Secretaria da Comissão Disciplinar, segundo o seu entendimento, concedendo-lhe prazo para juntada de documentos, foi recebida pelo porteiro do prédio, razão pelo qual não pode ser reputada válida, o que comprova mediante declaração.

[Handwritten signature]

S.T.J.D.7 C.B.A.
Folha Nº 87
Proc. Nº 7-2002
M. J.

O recurso encontra-se contra-razoado, tendo a Procuradoria da C.B.A. se manifestado pelo seu desprovimento.

VOTO

O recorrente interpôs recurso, por fax, contra o ato dos Comissários Desportivos, que o desclassificara da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos Pick-up Rancing, realizada nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano, instruindo a peça recursal, apenas, com a decisão recorrida e com a procuração.

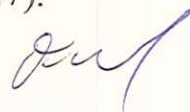
O Presidente da Comissão Disciplinar proferiu despacho determinando se aguardasse o prazo do artigo 22, § 2º do Regimento Interno, ou seja, de 05 dias, a contar da interposição do recurso por fax, para apresentação dos originais na Secretaria do Tribunal.

A Secretaria do Comissão Disciplinar, diligentemente, encaminhou ao recorrente, na pessoa de seu advogado, cópia da decisão, ao que não estava obrigada, pois o prazo era interno, e, por cortesia, cópia do Regimento Interno, tudo por SEDEX.

A correspondência foi entregue a porteiro do prédio e não ao advogado, o que é verdadeiro, que pretexta tal fato para poder instruir o recurso com os documentos indispensáveis e comprovante do pagamento de custas, posteriormente.

O Regimento Interno da Comissão Disciplinar é muito claro. O recurso deve ser instruído com os documentos necessários a seu julgamento, inclusive custas, no ato da interposição. Se o recurso for interposto por fax, os originais devem ser protocolados na Secretaria da Comissão, no prazo de 05 dias, a contar do ato de sua interposição.

O recurso foi interposto, por fax, em 13 de setembro de 2002, às 23.55h (fls. 5), instruído, apenas, com a decisão recorrida e com a procuração. O original do recurso foi protocolado na C.B.A. em 17 de setembro de 2002 (fls. 12). Em 24 de setembro de 2002 o recurso foi inadmitido (fls.20), quando ainda não haviam sido juntos aos autos o comprovante do pagamento das custas nem, tampouco, os demais documentos indispensáveis ao julgamento do recurso, que somente foram protocolados na C.B.A. em 26 de setembro de 2002 (fls. 47).

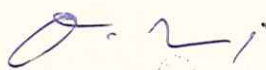


S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 88
Proc. Nº 7-2002
M

A parte deveria ter instruído o recurso, no ato da interposição, com todos os documentos, inclusive comprovante do pagamento de custas, necessários ao julgamento (art. 22 do Regimento Interno). E não o fez. Posteriormente, quando apresentou na Secretaria da Comissão Disciplinar o original do recurso, também não o instruiu com os documentos necessários., só o fazendo após a decisão de inadmissão recursal. A toda evidência que andou bem o Presidente da Comissão Disciplinar em inadmitir o recurso em decisão que deve ser mantida.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2002



FELIPPE ZERAIK